



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233795-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE ANTONIO DA COSTA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso, porquanto prejudicado. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2233795-42.2024.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravante: José Antonio da Costa
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Voto nº 38.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Decisão que deferiu a medida de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente – Efeito suspensivo deferido para suspender a ordem de busca e apreensão e coibir a alienação do veículo – Instituição financeira que procedeu com a venda do bem em leilão extrajudicial – Perda superveniente do objeto do recurso – Recurso prejudicado e, por isso, não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ ANTONIO DA COSTA**, nos autos da ação de busca e apreensão movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Paulo César Batista dos Santos, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão.

Sustenta o agravante, em síntese, que o veículo descrito nos autos teria sido indevidamente apreendido, a medida em que as parcelas supostamente em atraso já tinham sido adimplidas antes mesmo do ajuizamento da ação.

Assim, ante a não comprovação da mora, requer o provimento do recurso para que o bem lhe seja restituído e que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

reconheça o direito de permanecer com a sua posse.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos.

O pedido tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Apresentada a contraminuta (fls. 43/57), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Paulo César Batista dos Santos, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Isso porque, não obstante a tempestividade do recurso interposto, verifica-se que, em 15 de outubro de 2024, foi noticiado pela agravada que o veículo apreendido havia sido alienado em leilão extrajudicial realizado em 29 de agosto de 2024 (fls. 249/252 dos autos principais).

Manifesta, portanto, a perda superveniente do interesse de agir do presente recurso, não cabendo mais a discussão acerca da concessão da liminar, levando-o à perda do objeto.

Ressalto que a questão atinente à supracitada venda do bem e eventuais consequências ainda serão objetos de apreciação pelo MM. Magistrado *a quo*, de forma que a sua análise, neste momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

processual, representaria supressão de instância, devendo antes ser debatida em Primeiro Grau.

Ante o exposto, não conheço do recurso,
porquanto prejudicado.

HUGO CREPALDI
Relator